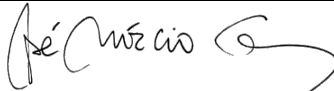




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000407/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 28/10/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comercialização e manutenção da planta conhecida como "Espirradeira" (Nerium oleander) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o plantio, o cultivo, a comercialização, a doação e a manutenção da planta ornamental popularmente conhecida como "Espirradeira" ou "Oleandro" (Nerium oleander), em áreas públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Espirradeira a espécie Nerium oleander, arbusto perene de origem mediterrânea, caracterizado por folhas lanceoladas e flores de diversas cores (rosadas, brancas ou vermelhas), que possui substâncias altamente tóxicas, como oleandrina e neriantina, capazes de causar graves intoxicações em seres humanos e animais.

Art. 3º É vedado o plantio da referida espécie em:

- I - praças, parques, jardins públicos e canteiros centrais de vias públicas;
- II - áreas de escolas, creches, unidades de saúde e instituições públicas;
- III - condomínios residenciais, áreas de lazer, clubes e locais com circulação de pessoas e animais.

Art. 4º Os efeitos tóxicos da planta "Espirradeira" podem ocorrer pelo simples contato com a seiva, pela inalação da fumaça proveniente de sua queima, ou pela ingestão de qualquer parte da planta, podendo causar:

I - em humanos: náuseas, vômitos, arritmia cardíaca, insuficiência respiratória e, em casos graves, morte;

II - em animais domésticos e silvestres: intoxicação aguda, salivação excessiva, convulsões e parada cardíaca.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, poderá:

I - promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da Espirradeira;

II - orientar a população sobre o manejo e descarte seguro da planta;

III - substituir, gradativamente, exemplares existentes em jardins e áreas públicas por espécies ornamentais não tóxicas e ecologicamente adequadas.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, com prazo para retirada da planta;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por exemplar não removido, valor que será dobrado em caso de reincidência;

III - apreensão e destinação adequada das plantas recolhidas pelo órgão competente.

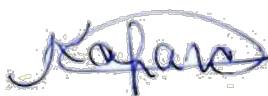
§1º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para ações de educação ambiental e manejo seguro da flora urbana.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, fixando critérios técnicos para a substituição das plantas e a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de outubro de 2025.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

